

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PROCESSO CEE Nº 1.032/77

INTERESSADO: BRUNO LUIGI AUGUSTO SALVATI

ASSUNTO: Conclusão de 2º grau sem ter estudado uma dependência da 1ª série

RELATOR: - Conselheiro PADRE LIONEL CORBEIL

PARECER CEE nº 7 8 3 / 7 7 - CESG - APROVADO EM 14/09/77

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

1.- Bruno Luigi Augusto Salvati, Registro Geral nº 11.128.446, residente à rua São Carlos do Pinhal, nº 508, apartamento nº 81, solicita através de seu progenitor a regularização de seus estudos mediante exame especial em cuja matéria ficou em dependência da 1ª para a 2ª série do 2º grau.

1.2.- O interessado cursou a 1ª série de 2º grau no Colégio das Bandeiras, desta Capital, havendo sido promovido para a 2ª série mas com dependência em Estudos Sociais como consta, aliás, de sua ficha de transferência que foi expedida em virtude de não ser adotada matrícula com dependência neste estabelecimento.

1.3.- Nos anos de 1.975 e 1.976 cursou respectivamente a 2ª e 3ª séries do Centro Interescolar Objetivo de Ensino de 1º e 2º Graus, com aproveitamento, tendo estudado "História e Geografia na 2ª série. No entanto, a Escola de destino não lhe proporcionou os estudos da dependência em Estudos Sociais requeridos pelo estabelecimento de origem para sua promoção à 2ª série.

1.4.- Em 1.977 prestou Concurso Vestibular e logrou aprovação, não podendo efetivar a matrícula por causa dessa irregularidade.

2.-APRECIÇÃO :

2. 1.- A escola ao aceitar um aluno em transferência

cuja ficha escolar condiciona a sua promoção a um regime de dependência, assume a obrigação de lhe proporcionar esses estudos na matéria em que foi reprovado no colégio de origem. É de se supor, portanto, que não somente seu Regimento aprovado mencione o regime de dependência mas também que a escola tenha condições para realizá-lo.

Pelo caso em tela pode-se avaliar o prejuízo grave sofrido pelo aluno, pela negligência cometida pelo colégio de destino.

2.2.- Considerando que a culpa maior é da própria administração da escola e tendo este Conselho se pronunciado em vários casos análogos em favor da convalidação de estudos mediante aprovação em exame especial da matéria em que o aluno foi reprovado, votaremos neste sentido.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto votamos favoravelmente à solicitação feita no sentido de que 03 estudos realizados por Bruno Luigi Augusto Salvati no Centro Interescolar Objetivo de Ensino de 1º e 2º Graus, desta Capital, sejam corvalidados, desde que seja o aluno submetido a exame especial em escola determinada pela SE e logre aprovação em Estudos Sociais correspondentes à programação da 1ª série de 2º grau. Cumprida essa exigência, a escola poderá emitir um certificado de conclusão de 2º grau, mencionando a aprovação nessa matéria em dependência.

Seja encaminhado este parecer à Secretaria da Educação para que sejam tomadas as providências cabíveis junto à citada Escola diante das conseqüências graves deste fato ocorrido por motivo de negligência.

CESG, em 24 de agosto de 1.977

a) Conselheiro PADRE LIONEL CORBEIL - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: HILÁRIO TORLONI, JAIR DE MORAES NEVES, LIONEL CORBEIL, MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA e OSWALDO FRÓES.

Sala da CESG, em 31 de agosto de 1.977

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de setembro de 1.977

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente